

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1096/82

INTERESSADO: SETÍMIO SALERNO MIGUEL

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina
Estudo de Problemas Brasileiros , na FCEA de Fran-
-a.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1718 /82 -CTG- APROVADO EM 10 / 11 /82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca submeta ao Conselho Estadual de Educação a indicação de Setímio Salerno Miguel para, na categoria de Professor I, coordenar e ministrar aulas da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, em substituição a Roberto Coelho Vilela de Andrade, que se afastou da escola.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é bacharel pela Faculdade de Direito de Franca, estando registrado o seu diploma. No curso, estudou a disciplina com a carga horária de 90 horas/ aula.

Atendo ao disposto no art. 4º, inciso II, da Deliberação-CEE nº 5/80.

Vejamos o que sucede com a disposição do inciso II do mesmo artigo.

O interessado concluiu o curso do Direito em 1981 (fl.7).

No período da manhã, trabalha em escritório de assuntos imobiliários e, à tarde, em seu escritório de advocacia, embora não haja exibido comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados de São Paulo (fl. 8). Tem livre a noite. Reside em Franca (fl. 11).

Enquanto estudante, freqüentou cursos de extensão sobre assuntos jurídicos e foi monitor junto à disciplina Estudo de Problemas Brasileiros (fl. 10). Ainda estudante, foi designado para exercer as funções do estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo, junto à Promotoria Pública de Franca (fl.14).

Após a graduação, freqüentou apenas o curso do extensão ministrado por professores do Centro de Estudos do Desenvolvimento - Convívium, no total de 15 horas/aula, e sob o título Democracia e Desenvolvimento (fl. 15).

A fl. 20, há declaração do Gerente-Administrativo da Associação do Comércio de Franca - ACIF de que o interessado "exer-

PROCESSO CEE Nº 1096/82 PARECER CEE Nº 1718/82 fl.02.

ce atividade para o qual está habilitado, junto ao Departamento de Registro de Comércio desta entidade, no período de segunda a sexta-feira, das 8.00 às 12.00 horas", o que não se afina com o constante à fl. 8.

Segundo o atestado, à fl. 17, o interessado é aluno especial no programa de pós-graduação do Instituto de História e Serviço Social da UNESP em Franca, nas seguintes disciplinas:- 1º semestre do 1982 - O índio na América Latina, com oito créditos; 2º semestre de 1982 - Instituições Jurídicas da América Latina com seis créditos; e Estudo de Problemas Brasileiros, com dois créditos.

O Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, instituiu, em caráter obrigatório, como disciplina e também como prática educativa, Educação Moral e Cívica nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas do ensino no país. No art. 2º, são discriminadas as suas finalidades.

Todavia, no art. 3º, § 2º, reza o Decreto-Lei que, no ensino superior, inclusive na pós-graduação, Educação Moral e Cívica será realizada, como complemento, sob a forma do Estudo de Problemas Brasileiros, sem prejuízo de outras atividades visando o mesmo objetivo.

A norma é reproduzida no art. 6º do Decreto nº 48.865, de 14 de janeiro de 1971, que regulamentou o Decreto-Lei nº 869, de 1969.

No brilhante Parecer-CFE nº 94/71 - "Documenta", 123/121, o seu relator, o eminente Conselheiro Dom Luciano José Cabral Duarte, assinala:

"O Estudo de Problemas Brasileiros visa tratar das questões nacionais que, pela sua importância, significado e atualidade, merecem um destaque junto à juventude."

"O ensino da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros terá caráter complementar. Deve entender-se que complementar os conhecimentos doutrinários e consolidará os hábitos e atitudes adquiridos pelo educando no Plano da Educação Moral e Cívica. Por outro lado, a própria denominação da disciplina - Estudo de (e não Estudos dos) Problemas Brasileiros está a evidenciar que, de um lado, não teve o legislador a pretensão de cometer à escola a tarefa inviável de dar a conhecer

a seus alunos todos os problemas brasileiros, e que, de outro lado, não foi sua intenção compelir o estabelecimento de ensino a proporcionar, indistintamente, a todos os estudantes, fosse qual fosse o curso em que estivessem matriculados, um programa de estudos único e rigidamente traçado. Bem ao contrário, o que defluiu, não só do exame da denominação dada à disciplina, assim como do texto do § 1º do art. 4º do Decreto nº 68.065/71, e que se procurou, em primeiro lugar, colocar a juventude universitária a par dos magnos problemas nacionais tanto em sua formulação, quanto em sua gama de soluções."

"O programa de Educação Moral e Cívica abaixo traçado, sob a forma de Estudo de Problemas Brasileiros, esclarece o Parecer-CFE nº 94/71, deverá ser entendido não como um catálogo, imutável e inflexível, de assuntos visando à problemática nacional, mas sim como um elenco dos principais problemas brasileiros, cujo estudo deve ser propiciado aos jovens universitários. A partir do programa aqui apresentado, cada escola, ao conceber o seu programa particular, deverá ter em vista tanto a natureza dos próprios estudos acadêmicos ou profissionais que os alunos estejam realizando, como o papel que eles virão, no futuro, a desempenhar na comunidade. Uma flexibilidade assim compreendida é saudável, Deverá ser utilizada como meio apropriado para atingir-se o objetivo visado, do mais relevante alcance nacional."

Resulta, pois, que, pela sua multiplicidade, Estudo de Problemas Brasileiros, envolvendo várias áreas de conhecimentos, é inter-disciplinar. Portanto, não há possibilidade de haver um só professor capaz de desenvolver o programa da disciplina. Por isso é que, em lugar de professor da disciplina, melhor será dizer-se coordenador. Entretanto, poderão lhe ser confiados alguns tópicos do programa. Conseqüentemente, caberá ao coordenador-professor, observada a letra regimental, compor o grupo de professores-conferencistas, encarregados da plena execução do programa de Estudo de Problemas Brasileiros. E a escola, na forma do regimento, aprovará o programa e a seleção daqueles professores sob pena de Estudo de Problemas Brasileiros não atingir os objetivos visados pelo Decreto-Lei nº 869, de 1969, e tratados no Parecer-CFE nº 94/71. Correrá o

risco de vir a ser uma caricatura de estudos.

Nessa linha de considerações, o currículum vitae do sr. Setímio Salerno Miguel não o credencia a vir a ser admitido como coordenador-professor de Estudo de Problemas Brasileiros, de modo incondicional.

Entretanto, o ato de inscrever-se, em 1982, como aluno especial, no programa de pós-graduação na UNESP, em Franca, induz-nos a admitir que a sua admissão pro-tempere o incentivará a prosseguir seus estudos em nível de pós-graduação em áreas de conhecimentos afins à sua formação de bocharel - em Ciências Jurídicas ou conexas com tópicos do programa E.P.B.

Nestas condições, fazendo remissão à alínea "g" do inciso II do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80, o docente indicado poderá ser admitido, na categoria de Professor I, para as funções de professor-coordenador de Estudo de Problemas Brasileiros, até o final do ano letivo de 1983.

Foram apresentados os documentos relacionados na Deliberação-CEE nº 5/80. As aulas serão ministradas à noite, período que o interessado tem livre.

3.- CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca a admitir, até o final do ano letivo de 1983, o sr. Setímio Salerno Miguel, na categoria de Professor I, para as funções de professor-coordenador de Estudo de Problemas Brasileiros. Para a sua readmissão, deverá o interessado atender ao disposto neste Parecer.

São Paulo, 20 de setembro de 1982.

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

4. - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13.10.82

a) Cons. Armando Octávio Ramos

Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente